



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001307/2004-17
Recurso nº 165.074 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.322 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BCN SEGURADORA (Sucedida por incorporação por BRADESCO SEGUROS S/A)
Recorrida 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

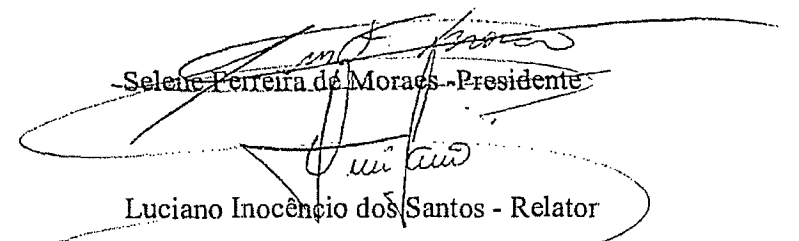
Ano-calendário: 2001

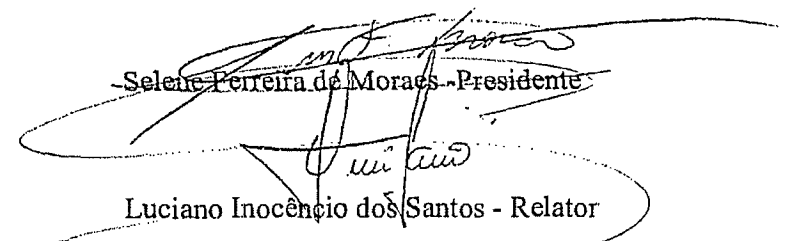
INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões. Declarou-se impedida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Luciano Inocência dos Santos - Relator

EDITADO EM: 10/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC apresentado pela empresa já qualificada nos autos deste PAF, relativo aos valores aplicados no FINOR de parte do IRPJ do ano-calendário 2001, exercício 2002, em razão do descumprimento da condição estipulada pelo art. 60, da Lei 9.069/1995, qual seja, comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Secretaria da Receita Federal – SRF, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e perante a Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS.

Ao indeferir o pedido, o auditor fiscal designado informou por meio do Despacho Decisório proferido em março/2006 que:

“(..)

5- O interessado original do feito foi objeto de operação societária que resultou na sua incorporação pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob nº 33.055.146/0001-93 (Bradesco Seguros S.A.), cuja situação cadastral junto ao CNPJ é de “ativa”, pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa (fls. 59/60). Em face de tal quadro a eventual acolhida do pedido em questão deve ser antecedida pela averiguação da regularidade fiscal de ambos contribuintes, incorporado e incorporador.

6. o interessado apresentou uma única DIPJ relativa ao período de apuração de 01/01/2001 a 31/10/2001, tendo sido a mesma processada e liberada sem o registro de eventos. Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados – que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINOR no montante de R\$ 190.904,28 (fls. 51/57).

7. Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados os dados do incorporado e do incorporador mantidos junto ao CADIN, bem como os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 61/87).

8- A aludida consulta indica que:- o incorporado encontra-se inscrito no Cadin (fl. 87); - o incorporador está em situação irregular junto à PGFN (fl. 84); e a mais recente CND emitida

[Assinatura]
2

pela SRF encontra-se vencida desde 26/11/2005 (fl.65), estando da mesma forma irregular sua situação junto a este órgão (fls. 66/67; 79; 83) - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)"

Irresignada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 28/04/2006 (fl. 93), a recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 94/100), aduzindo as razões de seu inconformismo, que, por unanimidade de votos, foi indeferida pela OITAVA TURMA DRJ/SÃO PAULO – SPOI, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

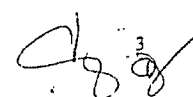
Ano-calendário: 2001

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS - PROVA.*

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido."

Regularmente intimada do teor da decisão recorrida em 29 de outubro de 2007, a interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 27 de novembro do mesmo ano. Nesta peça, a Interessada apresenta as seguintes argumentações em ataque ao *decisum*:

- a) A Certidão Negativa de Débitos (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) emitidas nos termos dos artigos 205 e 206, do CTN, respectivamente, são provas de situação tributária regular perante o Fisco, e, portanto, documentos hábeis ao cumprimento da condição estabelecida para concessão dos referidos incentivos fiscais.
- b) Em respeito ao princípio da segurança jurídica, o momento que o contribuinte deve encontrar-se regular diante das suas obrigações fiscais é quando há a concessão do benefício, ou seja, quando ocorre o processamento da DIPJ.
- c) Alega cerceamento de defesa, em afronta ao preceito constitucional que assegura os direitos à ampla defesa e ao contraditório, pois não lhe foi dado conhecimento dos débitos que restringiram a concessão do benefício antes do indeferimento do PERC, ato que impossibilitou o esclarecimento ou justificação da situação fiscal que lhe foi imposta.
- d) Apona afronta o princípio da isonomia na concessão do benefício àqueles que optaram pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos ao Finor através de pagamento por DARF específico em detrimento daqueles que escolheram optar quando da



entrega da DIPJ, eis que as alterações advindas da MP n.º 2.145/2001 não determinaram o prazo de 02/05/2001 para opção ao benefício no exercício de 2001, permanecendo inalterada a possibilidade de opção quando da entrega da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se que no período transcorrido entre a apresentação do Pedido de Revisão de ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 1) e a data de emissão dos débitos apontados como impeditivos de fruição do benefício fiscal (fls. 66/67, 79/80 e 83/84), que a empresa obteve certidão de regularidade fiscal (fls. 477), contudo, devido à oscilações na regularidade fiscal do contribuinte, percebeu-se a existência de débitos no momento da análise do PERC (30/03/2006), situação restritiva à concessão do benefício.

Este Conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal em momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ, que no presente caso se deu em 29/11/2001.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, tem induzido a autoridade fiscal à discricionariedade de deslocar a análise da regularidade fiscal para o momento de apreciação do PERC, desde que se atenha ao período de opção ao benefício e respeite os direitos do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, de modo a lhe permitir que comprove sua aptidão à concessão em qualquer fase do processo.

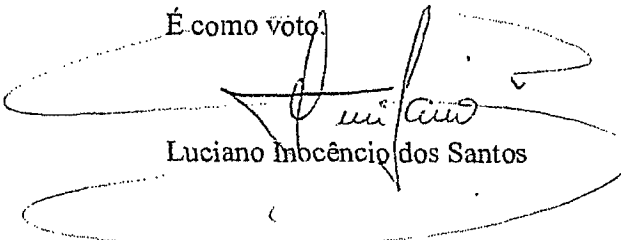


Tal entendimento, após reiteradas decisões do anterior Conselho de Contribuintes, foi sumulado pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor da sumula assim assevera (*in verbis*):

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho e da Súmula do CARF n.º 37, os quais peço vênica para fundamentar as minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal em momento posterior à apresentação do pedido de revisão, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

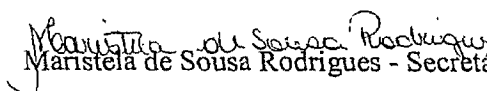

Luciano Inocência dos Santos



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.